CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01400/2026
(à MPV 1400/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 12.** .....

§ 1º .....

.....

§ 5º Para os fins deste artigo, inclusive dasaquisições no mercado interno de que trata o caput edas aquisições no mercado interno e importações defabricantes-intermediários de que trata o inciso III do § 1º:

I – consideram-se exportação a construção, aconservação, a modernização e o reparo de embarcaçõespré-registradas ou registradas no Registro EspecialBrasileiro (REB), realizados por estaleiro naval brasileiroe equiparados à operação de exportação pelo § 9º doart. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, eproduto a ser exportado a embarcação a que se destinem,independentemente da sua saída do território nacional; e

II – equipara-se o estaleiro naval brasileiroà empresa industrial-exportadora, e o produtointermediário a ele diretamente fornecido, para empregoou consumo nas operações referidas no inciso I desteparágrafo, ao produto intermediário de que trata o incisoIII do § 1º.' (NR)

'**Art. 6º** O disposto no § 5º observará os requisitos, ascondições e a forma de comprovação estabelecidos no atoconjunto de que trata o § 3º, aplicando-se o prazo desuspensão

LexEdit
CD263365098100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

de até 7 (sete) anos previsto no § 3º do art. 1ºda Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, e não prejudicaos demais benefícios fiscais previstos para as operaçõescom embarcações pré-registradas ou registradas no REB,inclusive os de que tratam o § 2º do art. 1º da referida Lei eos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.493, de 10 de julho de 1997.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do artigo 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, equipara à exportação, "para todos os efeitos legais e fiscais", a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), e o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, estende às embarcações, "como se exportadas fossem", os incentivos do *drawback*.

Esse tratamento, porém, fica restrito ao estaleiro naval, na medida em que o fabricante-intermediário de que trata o inciso III do § 1º do artigo 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não tem acesso ao *drawback* integrado pelo fato de a regulamentação restringir o benefício ao produto "diretamente destinado ao exterior" (§ 1º do artigo 12 da Portaria Conjunta Secint/RFB nº 76, de 2022) e excluir do *drawback* embarcação as aquisições no mercado interno e os produtos intermediários (§ 1º do artigo 76 da Portaria Secex nº 44, de 2020).

O resultado é que importar o produto intermediário pronto, com suspensão, custa menos do que adquiri-lo do fabricante instalado no País, que carrega no preço os tributos incidentes sobre os seus insumos. Essa assimetria é incompatível com os índices mínimos de conteúdo local que a Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, exige dos navios-tanque e das embarcações de apoio marítimo produzidos no Brasil para a fruição das quotas diferenciadas de depreciação

LexEdit
CD263365098100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

acelerada (*caput* do artigo 2º-A), já que desestimula a aquisição de componentes nacionais.

A política da Lei nº 14.871, de 2024, integra, ademais, o contexto normativo da presente Medida Provisória, que prorroga a vigência do Auxílio Gás do Povo, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na redação dada pela Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026. Resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, essa mesma lei alterou a Lei nº 14.871, de 2024, para estender a depreciação acelerada aos navios-tanque empregados na cabotagem de derivados de gás natural e acrescer R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) ao limite de renúncia do programa (artigo 8º da Lei nº 15.348, de 2026), de modo que o incentivo à construção, no País, das embarcações que transportam esses produtos, entre eles o gás liquefeito de petróleo (GLP), passou a constar da mesma lei que disciplina o Auxílio Gás do Povo.

A presente emenda completa essa política na etapa da construção naval, já que a depreciação acelerada beneficia o armador que encomenda a embarcação, ao passo que o *drawback* desonera o estaleiro e os seus fornecedores quanto aos insumos nela empregados.

Para atingir esses objetivos, o § 5º acrescido ao artigo 12 da Lei nº 11.945, de 2009, estabelece que, para os fins do *drawback* integrado, inclusive das aquisições no mercado interno e das aquisições e importações do fabricante-intermediário, (i) as operações do REB equiparam-se à exportação e a embarcação é o produto a ser exportado, ainda que não deixe o território nacional, e (ii) o estaleiro naval brasileiro equipara-se à empresa industrial-exportadora, para que o produto intermediário a ele fornecido receba o tratamento já dado ao produto intermediário fornecido ao exportador.

O § 6º remete requisitos, condições e comprovação ao ato conjunto da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior já previsto no § 3º, aplica à cadeia o prazo de suspensão de até 7 (sete) anos que a Lei nº 8.402, de 1992, já admite para a industrialização de embarcações e preserva os benefícios das operações do REB, entre eles o *drawback* embarcação e a suspensão do IPI nas aquisições dos estaleiros, de modo que a cadeia fique desonerada por inteiro. Nenhum procedimento novo é criado, pois bastam a mecânica do *drawback*

LexEdit
CD263365098100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

intermediário e a comprovação por nota fiscal e registro no REB, já adotada no *drawback* embarcação (artigo 79 da Portaria Secex nº 44, de 2020).

Não há benefício novo nem renúncia, pois o *drawback* integra o sistema tributário de referência da Receita Federal do Brasil, que trata a desoneração das exportações como decorrência do princípio do destino e não o inclui no Demonstrativo de Gastos Tributários, e o efeito econômico é de substituição do componente hoje importado com suspensão pelo estaleiro por aquisição do fabricante nacional, cujos insumos terão a mesma suspensão, com acréscimo de emprego, renda e arrecadação sobre o valor agregado no País.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 16 de novembro de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

LexEdit
CD263365098100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263365098100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal